CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1431/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103452/2021-95

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI)

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração da DECISÃO n. 262/2024 (SEI 3317157), apresentado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, doravante “Edivane”, com base no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU n. 1.003, de 26/04/2021 (SEI 1930886), em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045/0001-76, doravante denominada "AMS".

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/RO (SESAU/RO), visando à aquisição de insumos e produtos hospitalares para prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Covid-19 (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO), reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação da CGU e da Polícia Federal (PF).

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27/04/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2219525) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2690425), com a recomendação de aplicação à AMS das seguintes sanções: (i) multa no valor de R$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); (ii) publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013; e (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, em razão das irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito de dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO, visando à aquisição de insumos e produtos hospitalares para prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Covid-19 (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO), com extensão de efeitos das penalidades a Alan Fernandes Viveiros (CPF XXX.638.848-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica com abuso de direito.

2.4. É importante destacar que foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais Eireli e do sócio Sr. Alan Fernandes Viveiros (conforme Ata de Deliberação 2158216), inclusive por meio de edital veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da CGU, as quais restaram infrutíferas, com posterior seguimento do curso normal do PAR consoante previsão do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. A instrução processual seguiu com a manifestação de Edivane ao Relatório Final, por meio da apresentação de suas Alegações Finais (SEI 2378341), bem como com a análise da regularidade do processo por meio da Nota Técnica n. 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

2.6. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação da pena de multa no valor de R$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214), aprovado pelo DESPACHO 00238/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.7. Seguindo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 09/08/2024, proferiu a DECISÃO n. º 262 (SEI 3317157), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324603), para:

> "[...] aplicar as seguintes penalidades à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ n. 10.752.045/0001-76):
>
> a) Multa no valor de R$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015;
>
> b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
>
> c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da

Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

d) Desconsideração da personalidade jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) e extensão da declaração de inidoneidade e da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio dos sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ***.638.848-**) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ***.485.838-**), considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013."

2.8. Em 26/08/2024, Edivane apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3317157), solicitando, em síntese, "*o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão 262/2024; o afastamento das condenações a ele impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar*."

2.9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3335840) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos para parte recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2.10. É o breve relatório.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 15/08/2024 (SEI 3324603) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 26/08/2024, conforme recibo SEI 3335840, primeiro dia útil subsequente à data final do prazo 25/8/2024 (domingo) para apresentação do pedido, verifica-se a tempestividade do referido pedido, uma vez que foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, que assim dispõe: "*Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão*".

4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados por Edivane no Pedido de Reconsideração (SEI 3335838).

4.2. De início, convém ressaltar que a pessoa física recorrente, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam: i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa; ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação; iii) não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, da negativa de documento ilegítimo ; e iv) extensão indevida de multa condenatória.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

Tópico I. Sobre a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, Edivane alega que "[..] *foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final do CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 167/2024 (sic), não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F*".

Análise do Tópico I

4.5. É importante destacar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR.

4.6. Com efeito, a AMS e respectivos sócios foram devidamente intimados quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir (SEI 2081245, 2091171, 2091202, 2143634, 2161514, 2167065, 2167163 e 2169773); Edivane teve seu pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa escrita deferido (SEI 2089224); apresentou sua defesa (SEI 2155872); foi devidamente intimado para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEI 2366069) e apresentou suas Alegações Finais (SEI 2378341), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica n. 1571/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3318214).

4.7. Nesse cenário, a alegação do senhor Edivane de que "*não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal"* não merece prosperar, afinal a CPAR no Relatório Final (SEI 2219525) refutou pontualmente nos itens 12.1 e 12.2 essa mesma manifestação. Vejamos:

(12.1) "sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames";

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) "seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente";

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos perícias ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: "c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração". Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

4.8. Como se pode observar, a CPAR, quando da emissão do Relatório Final (SEI 2219525) enfrentou e considerou impertinente e protelatória a argumentação acerca da necessidade de oitiva da comissão de licitação, bem como do pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental a serem juntadas oportunamente. Assim, rejeitam-se os argumentos.

Tópico II. Sobre a inexistência de ilicitude e fraude à licitação

4.9. O recorrente afirma que jamais subvencionou a prática de atos ilícitos, não se utilizou de pessoa interposta e não fraudou ato de procedimento licitatório. Alega que não emitiu e não forneceu atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para empresa AMS e reitera que jamais praticou quaisquer atos de fraude à licitação.

Análise do Tópico II

4.10. Essas alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2219525), na análise das alegações finais de Edivane na Nota Técnica 1571 /2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120) e no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214).

4.11. Nessas ocasiões, não se acolheu os argumentos de que Edivane não possuía responsabilidade nas acusações.

4.12. O Relatório Final (SEI 2219525) da CPAR muito bem destacou que:

> [...] há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8666/93). Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2053580), a conduta da empresa se subsome perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública. Abaixo a CPAR reproduz trechos dos autos que demonstram a existência de robustos indícios de conluio entre as empresas AMS e EJS para fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (Processo IPL n. 2020.0042878/DPF/RO - SEI n. 1914894).
>
> · "A empresa AMS, cujo sócio é Alan Fernandes Viveiros, foi formalmente contratada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, para fornecer insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19. Segundo as provas colhidas nas investigações, ALAN permitiu a utilização da sua empresa para beneficiar a empresa EJS Participações Eireli, a qual seria a empresa contratada, na prática, pela SESAU (Chamamento Público n. 01/2020)";
>
> · "Alan Fernandes Viveiros, sócio da empresa AMS Comercio de Materiais Eireli, atuou como 'laranja consciente', emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os eventuais sobrepreços";
>
> · **"Edivane de Menezes Damasceno, proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli, seria o beneficiário, de fato, da contratação feita pela SESAU. Seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, foi o responsável pela elaboração do atestado inconsistente de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório. Também foi Edivane o responsável pela realização de saques em espécie, totalizando R$ 375.000,00 da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO na contratação realizada com a Secretaria de Saúde, o que representa forte indício da prática dos ilícitos de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores, uma vez que a pessoa jurídica EJS estava com seu CNPJ suspenso e, por isso, impedida de contratar com a administração pública";**
>
> · "Patrick de Lima Oliveira Moraes, articulou toda a fraude da cotação de preços; criou e-mails falsos e encaminhou propostas falsas das empresas participantes do certame";
>
> · "A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) foi usada por Patrick, Alan e Edivane para participar do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO com documentos fraudulentos, sendo a EJS Participações Eireli (CNPJ n. 06.895.143/ 0001-95), empresa suspensa em 28/01/2020, a empresa detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato, provavelmente com objetivo de fraudar eventuais credores de sua massa falida."
>
> (destaquei)

4.13. Assim, ao longo do processo, foram identificados diversos atos ilícitos imputáveis à AMS, tais como:

a) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli;

b) simular cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares;

c) apresentar atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS;

d) superfaturar sua proposta, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público e entregar produtos em desconformidade com as especificações da proposta.

4.14. Destarte, os argumentos do recorrente não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane era proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa emissora do atestado de capacidade técnica) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli que foi beneficiada em processo licitatório com a utilização de atestado de capacidade técnica inconsistente elaborado por Vinícius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane, representando a EJS Participações Eireli.

4.15. Nesse contexto, os sócios e representantes da pessoa jurídica atuaram em conluio, apresentando documento falso à Administração Pública para fraudar a fase de habilitação do Chamamento Público n. 01/2020, promovido pela SESAU/RO, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado, com fornecimento de produtos superfaturados e em desacordo com as especificações técnicas contratuais.

4.16. Ademais, destaca-se novamente que Edivane foi o responsável pela realização de saques em espécie da expressiva quantia de R$ 375.000,00 da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO.

4.17. Desse modo, conclui-se que as alegações da defesa não devem ser acatadas.

Tópico III. Sobre a não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, da negativa de documento ilegítimo

4.18. A defesa apresenta novamente argumentos já rechaçados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2219525) e pela CGU na Nota Técnica 1571 /2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120).

Análise do Tópico III

4.19. Desde o Relatório Final, os argumentos de regularidade do procedimento licitatório realizado e de legalidade da contratação para não responsabilização e inocência do recorrente vêm sendo combatidos.

4.20. Vejamos:

> **Argumento (3):** O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2155872):
>
> **(3.1)** a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.
>
> **Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante:** O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelo indiciado é genérica e não vem acompanhada de documentos que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório[2] juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 01/2020-SESAU/RO, referente à aquisição de insumos produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfretamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19). Nesse sentido, o erro de multiplicação na proposta ao julgar os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 12 adjudicados à empresa AMS e indicados no Quadro Comparativo Final de Preços é um exemplo das diversas irregularidades e indícios de fraudes levantados neste PAR. Com base na tabela abaixo, percebe-se o erro ao adjudicar/homologar o item 6 adjudicado à AMS. A empresa havia cotado o preço unitário de RS 28,48 para as 40 mil unidades relativas ao respectivo item, logo o preço homologado para este item deveria ser de RS 1.139.200, entretanto foi registrado preço total do item de RS 1.315.800, ocasionando uma homologação maior no valor de RS 176.600,00.
>
> TABELA – ITENS ADJUDICADOS/HOMOLOGADOS À 'AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS'

Item	Quant.	Valor unitário	Valor Total
1	78.000	R$ 16,00	R$ 1.248.000,00
2	113.000	R$ 12,00	R$ 1.356.000,00
3	40.000	R$ 28,48	R$ 1.139.200,00
4	40.000	R$ 27,68	R$ 1.107.200,00
5	40.000	R$ 28,48	R$ 1.139.200,00
6	40.000	R$ 28,48	R$ 1.315.800,00
10	9.000	R$ 95,00	R$ 855.000,00
12	5.000	R$ 214,50	R$ 1.072.500,00
Valor homologado no certame			R$ 9.232.900,00

> Fonte: Documento SEI 0010793415 (fls. 463 e 464 do processo 0036.117288/2020-03) e Documento SEI 0010872310 (fls. 538 e 539).
>
> De acordo com os autos, destacam-se as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:
>
> · ocorrência de fortes indícios de conluio entre os participantes, que fragilizam caráter competitivo do certame;
>
> · encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
>
> · apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
>
> · indícios de ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
>
> · ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e

· os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas fotocópias no estilo 'cópia da cópia', com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

Ainda, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (Ofício n. 16332/SESAU/RO - SEI n. 2219314), foram instaurados diversos processos punitivos naquela Secretaria de Estado em desfavor da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli em razão do descumprimento contratual.

Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

4.21. Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas pela CPAR se referem à lisura do procedimento licitatório, não com a dispensa de licitação em si promovida pela SESAU/RO. Restou demonstrado pela CPAR que o procedimento licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, ensejando a necessária responsabilização.

4.22. No que concerne às alegadas "*presunções imaginárias e injurídicas da CPAR* " que justificariam o afastamento da condenação imposta, a CGU já os refutou na Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120). Vejamos:

2.45. **ARGUMENTO 4:** "*... a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ...*" (sic. fls. 14 das alegações finais - SEI 2378341).

2.46. Na ótica da defesa, a CPAR não levou "*... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão "insumos médicos" por "insumos" no caput do art. 4º., passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos...*" (fls. 14 das alegações finais - SEI 2378341).

2.47. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 3.3 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.48. A defesa transcreve ainda, (às fls. 14 a 16 das alegações finais - SEI 2378341) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando os seguintes tópicos:

"1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020; .....

2) Hipótese de dispensa de licitação; .....

3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento; .....

4) Afastamento das exigências de habilitação; .....

5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto; .....

6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%; .....

7) Vigência dessas novas regras: ....."

2.49. Assim, vê-se que a defesa apenas se ocupou de transcrever a legislação, sendo que não trouxe novos fatos ou argumentos que pudessem levar a uma reavaliação do ponto em comento.

4.23. Verifica-se mais uma vez que a defesa reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que levassem à reconsideração da decisão. Trata-se de argumento protelatório que não merece acolhimento.

4.24. No que tange ao argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR no Relatório Final (SEI 2219525) já se debruçou sobre ele e não o acolheu, como se pode ver na transcrição contida no item 4.20 da presente Nota Técnica.

4.25. Além disso, a CGU na Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120) também refutou o argumento da excepcionalidade do certame. Vejamos:

ARGUMENTO 5: "*… "trata-se de um certame EXCEPCIONAL" como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020,*" (conforme consta às fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.54. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em apreciação estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, abrigado em legalidade sob a égide da MP 926/2020.

2.55. Neste ponto a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI n° 6.341, que fora "*... referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios,...*" (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).

2.56. A defesa tão somente alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a "*crise aguda envolvendo a saúde pública"*, a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

2.57. Desta forma, neste ponto a defesa novamente se abstêm de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelo indiciado Edivane à legislação em vigor.

2.58. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação (item 3.3, fls. 16 do Relatório Final – SEI 2219525).

2.59. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta do indiciado se subsome ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito, atuando como sócio de direito e sócio oculto da AMS.

2.60. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que "*... A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas .*" (item 3.4, fls. 17 do Relatório Final - SEI 2219525).

2.61. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi

participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

4.26. Assim, o argumento da excepcionalidade do certame apresentado pela defesa não merece prosperar, pois já demonstrado pela CGU que o recorrente se utilizou da personalidade jurídica da AMS com abuso de direito, atuando como sócio oculto. Ademais, a ADI 6341/DF, novamente apontada pelo recorrente, não tem relação com a conduta apurada pela CPAR, vez que trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4.27. Outrossim, a situação emergencial não pode ser utilizada como um "escudo" para a prática de condutas ilícitas e irregulares, tampouco para afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

4.28. Quanto ao preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP 926/2020 e da ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a CGU já refutou esses argumentos na Nota Técnica 1571 (SEI 2443120). Vejamos:

> 2.62. **ARGUMENTO 6:** "*... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020...*" (conforme consta às fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).
>
> 2.63. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que " ... o *crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753* ...", (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378341).
>
> 2.64. A defesa transcreve ainda a decisão do TCU n° 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 18 das alegações finais – SEI 2378341).
>
> 2.65. Após a transcrição da legislação pertinente a defesa novamente alega que "*... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República*." (fls. 19 das alegações finais – SEI 2378426).
>
> 2.66. No presente argumento a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 3.5, fls. 17 do Relatório Final - SEI 2219525).
>
> 2.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final com base nas condutas praticadas pelo senhor Edvani, valendo-se da empresa AMS, e detalhadas no item 3.5, fls. 17, restando demonstrada neste PAR a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela empresa.
>
> 2.68. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

4.29. Esses argumentos também foram refutados no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214). Vejamos:

> ARGUMENTO 4: Exigência do dolo na conduta conforme art. 89, da Lei nº 8.666, de 1993
>
> 93. A defesa alega que "(...) o Supremo Tribunal Federal, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação".
>
> 94. A defesa transcreve neste ponto a decisão do TCU n° 347/1994, relatada pelo ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666, de 1993, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa, alegando que, "... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se "rechaçado quaisquer ilações ao procedimento licitatório vencido pelo indiciado, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República."
>
> 95. Conforme destacou a CPAR, o argumento da defesa não encontra respaldo nos fatos e nas provas trazidas ao processo:
>
>> A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8666/93).
>>
>> Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2053580), a conduta da empresa se subsome perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.
>>
>> (...)
>>
>> Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da AMS e de seu representante no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícitos e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo.
>>
>> (...)
>>
>> A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo.
>>
>> (...) houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à

SESAU/RO, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 (artigos 87 e 88, Inciso III). Ademais, depreende-se dos autos que o prejuízo ao erário pode ser calculado a partir dos valores relativos à inexecução contratual por parte da AMS. Nesse sentido, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (item 2 do Ofício n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2219314), ficou demonstrado que o prejuízo total causado pela AMS na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO foi de R$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

(...).

96. Concordamos com a conclusão da CPAR no Relatório Final (SEI 2219525), a qual afirma que esse argumento foi apresentado de forma genérica, sem enfrentar objetivamente os fatos imputados ao acusado e sem comprovar efetivamente que agiu de boa-fé. De acordo com o conjunto probatório formado ficou demonstrada a prática de fraudar procedimento licitatório, e a atuação em desconformidade com o princípio da boa-fé.

97. As conclusões da CPAR (SEI 2219525) foram fundamentadas no conjunto probatório juntado aos autos, que demonstra a prática dos atos ilícitos:

▪ Chamamento Público nº 001/2020 (Processo nº 0036.117288/2020-03);

▪ processo pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914875);

▪ processo pedido de prisão temporária (SEI n. 1914886);

▪ processo IPL n. 2020.0042878 Autos Principais (SEI n. 1914894);

▪ apenso do processo IPL n. 2020.0042878 (SEI n. 1914898);

▪ cópia de nota técnica n. 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n.1914604);

▪ cópia de nota técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903);

▪ cópia de nota de instrução n. 94/2020/CGU (SEI n. 1914912);

▪ cópia de nota informativa n. 369/2021/CGU (SEI n. 2059050);

▪ cópias das representações da autoridade policial (SEI n. 1914644, 1914838 e 1914839);

▪ cópia da decisão judicial de autorização de pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914840);

▪ cópia da decisão judicial de autorização de pedido de prisão temporária (SEI n. 1914841);

▪ cópia informação de polícia judiciária n. 44/2020/DELECOR/PF/SR/RO (fls. 23/40 - SEI n. 1914894);

▪ cópia de informação policial SR/PF/RO de 22/05/2020 (fls. 47/119 - SEI n. 1914894);

▪ cópia de relatório de polícia judiciária n. 19.006/2020 (fls. 120/127, SEI n. 1914894);

▪ cópia de informação policial SR/PF/RO de 04/06/2020 (fls. 162/199 - SEI n. 1914894);

▪ cópia de despacho n. 1870/2020/SR/PF/RO (fls. 202/203 - SEI n. 1914894);

▪ cópia mandado de busca e apreensão Alan Fernandes Viveiros (fls. 393/399 - SEI n. 1914894);

▪ cópia mandado de busca e apreensão Vinícius de Carvalho Damasceno (fls. 430/431 - SEI n. 1914894);

▪ cópia mandado de busca e apreensão Edivane de Menezes Damasceno (fls. 432/433 - SEI n. 1914894);

▪ cópia mandado de busca e apreensão AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 457/476 - SEI n. 1914894);

▪ cópias compartilhadas de termos de declarações do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO (fls. 400/405; fls. 434/436 e fls. 577/581 - SEI n. 1914894);

▪ cópia relatório de diligência SR/PF/RO - Equipe PVH03 de 10/06/2020 (fls. 535/544 - SEI n. 1914894);

▪ informação preliminar de material apreendido de 12/06/2020 – DELECOR/ DRCOR/SR/ PF/RO (fls. 585/602 -SEI n. 1914894);

▪ cópia cronograma de entrega AMS (fls. 488/489 - SEI n. 1914898);

▪ cópia atestado de capacidade técnica AMS (fls. 461/463 - SEI n. 1914898);

98. Assim, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos pela pessoa jurídica e seus representantes, que atuaram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, configurando-se, portanto, o dolo.

4.30. Ficou plenamente evidenciado pela CPAR que Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo com abuso de direito atuando como sócio de fato/oculto da AMS, agindo com dolo, composto pelo binômio consciência e vontade, para cometer irregularidades, por intermédio da pessoa jurídica da AMS, no âmbito da dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO. Trata-se de argumento protelatório que não traz nenhum fato novo a ser considerado no presente pedido.

4.31. A defesa ainda alega que "*[...] a suposta fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato não restaram comprovadas nos autos, além do que ninguém pode ser condenado única e exclusivamente com fundamento em inquérito policial.*"

4.32. Na análise do processo, verifica-se que o conjunto de provas acostadas aos autos, já transcritos no item 4.29 da presente Nota Técnica, são suficientes para fundamentar a aplicação das penalidades contidas na Decisão nº 262 (SEI 3317157).

4.33. Assim, os argumentos reapresentados por Edivane não merecem acolhimento, pois a condenação administrativa não foi fundada única e exclusivamente em informações contidas em inquérito policial.

4.34. A CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa AMS, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da comissão que foi referendada pela CGU na Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120) e pela CONJUR no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214), culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica com extensão aos sócios.

4.35. No que concerne à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR já refutou esses argumentos no Relatório Final (SEI 2219525). Vejamos:

Argumento (5): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2155872).

> **<u>Análise do argumento 5 pela Comissão Processante</u>**: O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

4.36. Ora, não caracteriza boa-fé a atuação do recorrente como sócio oculto da empresa AMS, favorecida pela empresa EJS Participações Eireli e cujo representante - descendente do recorrente que alega boa-fé - emite atestado de capacidade técnica irregular para favorecer empresa do recorrente em processo licitatório que teve orçamento estimativo de R$ 19.488.350,00, com orçamento homologado de R$ 30.335.750,00.

4.37. Não caracteriza boa-fé o saque em espécie de R$ 375.000,00 da conta da empresa AMS dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO na contratação realizada com a Secretaria de Saúde. Esse saque em espécie, como apurou a CPAR, "*representa forte indício de prática dos ilícitos de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores, uma vez que a pessoa jurídica EJS estava com seu CNPJ suspenso e, por isso, impedida de contratar com a administração pública*."

4.38. No que tange à negativa de documento ilegítimo, o recorrente alega que não se utilizou de documento inidôneo, que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR. O argumento de negativa de uso de documento ilegítimo não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado e não acolhido pela CGU na Nota Técnica 1571 (SEI 2443120), a saber:

> 2.75. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: "*...possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),*" (conforme consta às fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).
>
> 2.76. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois "*...suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),...* " (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378341).
>
> 2.77. Segundo a defesa, "*...na apreensão documental confiscada pela CGU e Policia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno, ...* " (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).
>
> 2.78. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação (SEI 2155872) exarada antes do Relatório Final.
>
> 2.79. Sobre este tema, a CPAR pontuou (no item 7, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2219525) que na análise das provas, o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Chamamento Público n° 01/2020-SESAU/RO (SEI 2219525).
>
> 2.80. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que o senhor Edivane foi participante ativo neste, atuando como sócio de fato da AMS.

4.39. Quanto à emissão do atestado de capacidade técnica em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR, a defesa ratifica argumento já rechaçado pela CPAR Relatório Final (SEI 2219525), a saber:

> **<u>Argumento (7)</u>:** <u>O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2155872).</u>
>
> **<u>Análise do argumento (7) pela Comissão Processante:</u>** A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado, pelo contrário, a CGU apontou a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 1914604). O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, nos autos do Processo de Chamamento Público n. 01/2020-SESAU. O atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participações Ltda., cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

4.40. Ademais, a validade jurídica do atestado de capacidade técnica já foi objeto de não confirmação de regularidade no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214), a saber:

> 99. A defesa alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AMS fora emitido em data pretérita à contratação questionada (06/12/2017), e é válido juridicamente.
>
> 100. Aduz que "a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, até porque o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo."
>
> 101. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [redacted] Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final:
>
> > Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a

CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

102. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

103. Assim, não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS.

4.41. Assim, rejeitam-se essas alegações, uma vez que a defesa não acrescenta fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios.

Tópico IV. Sobre a extensão indevida de multa condenatória

4.42. A defesa de Edivane alega que inexistem "*[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão de desconsideração da personalidade jurídica,", razão pela qual "[...] seja afastada a multa condenatória imposta em desfavor do indiciado [...]*".

Análise do Tópico IV

4.43. Quanto ao não cabimento da multa condenatória a Edivane pela inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão da desconsideração da personalidade jurídica, convém transcrever trecho do Termo de Indiciação (SEI 2053580) que muito bem sintetizou os fatos que evidenciam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica:

30. Nesse sentido, os seguintes fatos indicam que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli serviu de empresa de fachada na dispensa de licitação em questão:

i) Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: ***.920.891-**) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas "concorrentes", dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;

ii) Alan Fernandes Viveiros (CPF *.638.848-**), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como "laranja consciente", emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço;**

iii) Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF ***.243.038-**), proprietário "de direito" da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO e filho de Edivane de Menezes Damasceno, é quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materias em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SESAU/RO, emitido pela EJS Participações Eireli, e que apresenta claros indícios de falsidade ideológica, uma vez que não foi comprovado o efetivo fornecimento dos materiais pela empresa. Pelo contrário, a CGU verificou que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli;

iv) o valor global do lote vencido pela AMS no Chamamento Público é muito maior que o capital social da empresa. Além disso, não se encontrou nenhuma menção à empresa ou a seu sócio-gerente nos sistemas do DOE-RO e TCE-RO. Isso indica que o contrato milionário com a SESAU/RO seja o primeiro firmado com órgãos na região;

v) Ao longo de mais de 06 anos a AMS firmou 323 contratos públicos com órgãos do Estado de São Paulo, com valor médio de R$ 5.038,66 e valor total que sequer atinge 2 milhões de reais. A atuação comercial absolutamente conservadora nas licitações praticadas pela empresa nos municípios do interior de São Paulo destoa completamente dos altos valores contratados em Rondônia;

vi) Não há, portanto, qualquer especialização que justifique o know how para contratações diretas pelo poder público, indicando que a AMS foi usada tão somente como empresa de aluguel, não possuindo sequer estrutura para cumprir o contrato em questão;

vii) Edivane de Menezes Damasceno (CPF *.485.838-**), pai de Vinícius de Carvalho Damasceno e proprietário "de fato" da empresa EJS Participações Eireli, realizou saques em espécie, totalizando R$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO; que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores;**

viii) A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar funcionária do local sobre o catálogo de produtos da sociedade, recebeu documento com o logo da empresa individual EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/2/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo seu pai – Edivane de Menezes Damasceno;

ix) Em 26/03/2020, foi firmado contrato particular de compra e venda de quotas do capital social da AMS entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção da propriedade de 100% das quotas da AMS por Edivane;

(...)

38. Com base no item IX do § 23 deste termo de indiciação, verifica-se que Alan Fernandes Viveiros vendeu o total de cotas do capital social da AMS para Edivane de Menezes Damasceno em 26/03/2020. No entanto, de acordo com as informações colhidas nas investigações, Edivane de Menezes Damasceno atuava muito antes como sócio oculto da AMS, inclusive fornecendo os materiais contratados e, ainda, sacando os valores pagos pela SESAU/RO na contratação direta realizada a partir do Chamamento Público 01/2020.

39. Ao que consta nos autos, Edivane de Menezes Damasceno (CPF *.485.838-**) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Assim, restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi supostamente utilizada indevidamente por EDIVANE como "laranja", ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes.**

40. Desse modo, configura-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indiciação em face

da MAS.

(destaquei)

4.44. Da mesma forma, após a apresentação da Defesa Técnica, a CPAR também enfrentou e refutou tais argumentos no Relatório Final (SEI 2219525). Vejamos:

> A atuação de Edivane de Menezes Damasceno enquanto sócio oculto da AMS foi amplamente comprovada nos autos, com fundamento nas provas mencionadas e discutidas no Termo de Indiciação. Restou amplamente comprovado nos autos que Edivane adotou atos de administração da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral (SEI n. 2053580), sendo em diversos momentos identificado como representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.
>
> [redacted].
>
> [redacted]
>
> Portanto, neste caso, o argumento em tela não encontra amparo nos próprios documentos apresentados pelo indiciado; na legislação aplicada (Lei n. 12.846/2013, Lei n. 8.666/93, Lei n. 9.784/99 e IN/RFB n. 1.863/2018); nos fatos e no conjunto probatório descritos nos autos (§§ 23 a 43, SEI n. 2053580), não importando se o mesmo tenha adquirido ou não a pessoa jurídica.

4.45. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que Edivane era dono de fato da AMS, conforme declarado à PF, bem como que Edivane praticou atos de administração da AMS e foi identificado em diversos momentos como representante da AMS.

4.46. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS e extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius Carvalho Damasceno alegados pela defesa, a CPAR demonstrou o abuso de direito praticado por parte de Edivane no Relatório Final (SEI 2219525) quando indicou que os sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane utilizaram a empresa AMS para cometer ilícitos no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Vejamos:

> De acordo com os autos, destacam-se as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:
>
> · ocorrência de fortes indícios de conluio entre os participantes, que fragilizam caráter competitivo do certame;
>
> · encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
>
> · apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
>
> · indícios de ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
>
> · ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e
>
> · os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas fotocópias no estilo 'cópia da cópia', com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

4.47. Ademais, o Parecer da CONJUR (SEI 3318214) também destacou:

> 128. No presente caso, a CPAR demonstrou existirem fartas provas aptas a justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF nº XXX.485.838-XX) – respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS.
>
> 129. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS simulou, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO); fraudou referido processo de dispensa de licitação apresentando atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; obteve vantagem indevida à custa do erário público e frustrou os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão.
>
> 130. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a constituição da empresa

teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos.

4.48. Como se vê, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Com efeito, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

4.49. Dessa forma, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane, rejeitam-se os argumentos trazidos pelo recorrente.

4.50. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido do recorrente para que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto 11.129/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **ALEX LUIZ PINTO DE CAMPOS JUNIOR**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/05/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]